



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 04/2021.

Serra, 03 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA

Presidente

Câmara Municipal da Serra/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do **AUTÓGRAFO DE LEI nº 5.267**, contido no PL nº 13/2021, de autoria do Vereador JEFINHO DO BALNEÁRIO, com a seguinte ementa: “**Dispõe sobre a instalação de bebedouros de água potável em complexos esportivos**”.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei**, em conformidade com o parecer da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PROGER), o qual submeto à apreciação dos senhores membros da CÂMARA DE VEREADORES.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 03 de março de 2021.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Proc. nº 8059/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha n.º:

35

Proc. n.º:

8059/21

Rubrica:

PARECER

Processo n.º: 8059/2021

Procedência: Câmara Municipal de Serra

Secretaria Consultante: Gabinete do Prefeito

Assunto: Autógrafo de Lei

Ao Gabinete do Prefeito

Sr. Secretário,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI N.º 5.267/2021, referente ao Projeto de Lei n.º 13/2021, de autoria do Vereador Jefferson Fernandes Silva, constante de fls. 02, com a seguinte ementa: "Dispõe da instalação de bebedouros de água potável em complexos esportivos."

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

O presente processo trata de proposta legislativa que visa obrigar TODOS os complexos esportivos existentes no Município a instalar bebedouros de água potável para uso gratuito de seus frequentadores, indicando a quantidade a ser instalada em razão da lotação do equipamento e ainda, prevendo aplicação de multa, aumentada em caso de reincidência.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha nº: _____

Proc. nº: _____

Rubrica: _____

Considerando que o texto da proposta não delimita sua abrangência, e que assim, também deverá ser observada pela Administração Pública, entende-se que o Autógrafo de Lei ora analisado interfere na competência privativa do Executivo, na medida em que determina seu modo de agir, conforme Lei Orgânica do Município de Serra:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Art. 143-A – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 151, §§ 2º e 3º;

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o seguinte aresto:

“TJMG. Lei municipal sobre mobiliário urbano. Vício de iniciativa. Lei municipal sobre mobiliário urbano. Vício de competência ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal iniciativa da câmara municipal. Mobiliário urbano. Cabine telefônica. Alteração. Competência. Poder executivo «- Nos termos do art. 173, §1º, da Constituição Estadual, «é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro». - A competência pelo planejamento urbano cabe ao Executivo municipal, a quem compete definir os padrões e especificidades do mobiliário urbano, observadas as peculiaridades de cada região.» (...) “ (DOC. LEGJUR 138.6870.0001.6200)





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha n°:
36
Proc. n°:
80591 21
Rubrica:
[Assinatura]

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que impõe à Prefeitura a obrigação de fazer a limpeza e descontaminação periódicas de áreas de lazer contendo areia, campos de futebol e outros - Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual)- Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública - Ação procedente. TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 02694234920128260000 SP 0269423-49.2012.8.26.0000

[...]

Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato -Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 6.902/11 frente à Lei Orgânica do Município de Guarulhos e Lei de Responsabilidade Fiscal - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5o, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente" (ADIN 0269288-71.2011.8.26.0000, Guilherme G.Strenger, 04/04/2012). (<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116078915/> direta-de-inconstitucionalidade-adi-2694234920128260000-sp-0269423-4920128260000/inteiro-teor-116078925)

Acrescente-se, ainda, que a efetivação das medidas sob exame demandaria gastos sem que haja a correspondente indicação da fonte de custeio, fato que, por si só, representa violação ao art. 167, I e II da Constituição Federal, e ainda, aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000:





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha n°:

Proc. n°:

Rubrica:

“Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;”

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando ausente indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa, os Tribunais têm se manifestado da seguinte forma:

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI N. 7.024/08, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE VEDA O LANÇAMENTO DE ÓLEO VEGETAL NA REDE DE ESGOTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE QUE NÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO. PROJETO APROVADO QUE, TODAVIA, FOI APRESENTADO POR VEREADOR. Vício de iniciativa que se reconhece eis que apenas o prefeito poderia cuidar desse tema, típico ato de administração. Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa. Ofensa aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; ADI 990.10.034081-6; Ac. 4694194; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Corrêa Vianna; Julg. 25/08/2010; DJESP 29/09/2010)





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folha n.º:

37

Proc. n.º:

8059/21

Rubrica:

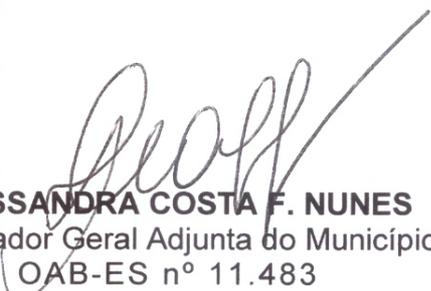
Às fls. 09/12 consta parecer exarado pela Procuradoria daquela Casa de Leis, entendendo, também, pela inconstitucionalidade da proposta legislativa

Nesse contexto, concluímos que a proposta legislativa, embora louvável, possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e desobedece a lei de Responsabilidade fiscal por criar despesas sem a indicação necessária da fonte de custeio, de forma que se recomenda seu veto integral na forma do Art. 83 § 2º da LOMV.

Ressaltamos que esta Procuradoria se atém exclusivamente à análise dos aspectos técnicos e legais do projeto apresentado.

É o parecer.

Vitória-ES, 02 de março de 2021.



ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Procurador Geral Adjunta do Município
OAB-ES n.º 11.483

